



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2025

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS L-200 TRITON, ANO 2019 A 2021 E FIAT MOBI 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Trata-se de processo encaminhado pela pregoeira da Câmara Municipal de Tucumã/PA a esta Assessoria para análise e emissão de parecer



jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2025, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos L-200 TRITON, ano 2019 a 2021 e FIAT MOBI 2023, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório,



conforme se depreende do inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu Art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dispõe o DECRETO Nº 12.343/2024, que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.



Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **BR PNEUS AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.106.734/0001-25**, com sede na Rodovia PA 279, S/Nº, Setor Aeroporto, na cidade de Tucumã/PA, CEP: 68385-000, totalizando o valor global de **R\$ 57.491,53 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos)**, além de terem demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo fora instruído por agente de contratação e equipe devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar, que foram realizadas 03 (três) cotações via banco de preços, porém, fora apresentada apenas uma proposta.

Cumpre consignar, que o critério de julgamento na respectiva modalidade, fora o de menor preço por item.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que



tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos

previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus Arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa **BR PNEUS AUTO CENTER LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.106.734/0001-25.**

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 24 de junho de 2025.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor **Jurídico** CMT
OAB/PA nº: 18.142